



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215074 - DF
(2022/0300321-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
AGRAVADO : RENATO DE REZENDE
ADVOGADOS : GLÁUCIA ALVES DA COSTA - DF022531
CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF042422
EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES - DF044257
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A
KARINA BALDUINO LEITE - DF029451

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, B, DO CPC E ÓBICES CORRELATOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, aplicando óbices quanto ao art. 1.030, I, b, do CPC, ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, inviabilidade do dissídio e majoração de honorários do art. 85, §11, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de benefício de previdência complementar, visando incluir horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho no salário de participação, revisar a renda mensal inicial, pagar diferenças pretéritas e recalcular benefícios especiais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condicionando a revisão à recomposição prévia da reserva matemática, permitindo compensação em liquidação, reconhecendo prestações sucessivas e fixando honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: manteve a ilegitimidade passiva do patrocinador, condicionou a revisão à recomposição prévia com estudo atuarial em liquidação, admitiu compensação, afastou revisão do BET e do BER, ajustou juros de mora apenas após a recomposição e majorou os honorários para 11%, distribuindo a sucumbência de forma recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação do art. 1.030, I, b, do CPC, porque teria sido interposto agravo interno na origem e haveria *distinguishing* em relação aos Temas 955 e 1022; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão qualificada quanto à recomposição prévia e integral da reserva matemática na fase de conhecimento, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ ao tema dos honorários sucumbenciais, por se tratar de matéria jurídica de correta aplicação dos critérios do art. 85, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se o óbice do art. 1.030, I, b, do CPC, pois cabe agravo interno na origem para controle da aderência aos Temas 955 e 1022, sendo erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, o que afasta a fungibilidade e impede o conhecimento dos capítulos respectivos.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, com fundamentação suficiente, as teses controvertidas, incluindo a recomposição prévia e integral da reserva matemática, apurável em liquidação, nos termos do art. 491, II e §1º, do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto aos honorários do art. 85, §2º, do CPC, porque a revisão do percentual e da proporcionalidade da sucumbência demanda revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. O segmento inadmitido sob a sistemática dos repetitivos (art. 1.030, I, b, do CPC) deve ser impugnado por agravo interno na origem, não cabendo agravo em recurso especial, que configura erro grosseiro. 2. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, a recomposição prévia e integral da reserva matemática, apurável em liquidação conforme o art. 491, II e §1º, do CPC. 3. A revisão dos honorários sucumbenciais do art. 85, §2º, do CPC atrai a Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, b, 1.022, I, II, 489, 491, II, §1º, 85, §2º, §11, 1.021, §4º, 926, 927, III; CC, arts. 884, 885, 886, 178, §10º, II; Lei n. 109/2001, arts. 1º, 14, IV, 17, parágrafo único, 18, *caput*, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215074 - DF
(2022/0300321-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
AGRAVADO : RENATO DE REZENDE
ADVOGADOS : GLÁUCIA ALVES DA COSTA - DF022531
CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF042422
EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES - DF044257
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
KARINA BALDUINO LEITE - DF029451

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, B, DO CPC E ÓBICES CORRELATOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, aplicando óbices quanto ao art. 1.030, I, b, do CPC, ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, inviabilidade do dissídio e majoração de honorários do art. 85, §11, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de benefício de previdência complementar, visando incluir horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho no salário de participação, revisar a renda mensal inicial, pagar diferenças pretéritas e recalcular benefícios especiais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condicionando a revisão à recomposição prévia da reserva matemática, permitindo compensação em liquidação, reconhecendo prestações sucessivas e fixando honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: manteve a ilegitimidade passiva do patrocinador, condicionou a revisão à recomposição prévia com estudo

atuarial em liquidação, admitiu compensação, afastou revisão do BET e do BER, ajustou juros de mora apenas após a recomposição e majorou os honorários para 11%, distribuindo a sucumbência de forma recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação do art. 1.030, I, b, do CPC, porque teria sido interposto agravo interno na origem e haveria distinguishing em relação aos Temas 955 e 1022; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão qualificada quanto à recomposição prévia e integral da reserva matemática na fase de conhecimento, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ ao tema dos honorários sucumbenciais, por se tratar de matéria jurídica de correta aplicação dos critérios do art. 85, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se o óbice do art. 1.030, I, b, do CPC, pois cabe agravo interno na origem para controle da aderência aos Temas 955 e 1022, sendo erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, o que afasta a fungibilidade e impede o conhecimento dos capítulos respectivos.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, com fundamentação suficiente, as teses controvertidas, incluindo a recomposição prévia e integral da reserva matemática, apurável em liquidação, nos termos do art. 491, II e §1º, do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto aos honorários do art. 85, §2º, do CPC, porque a revisão do percentual e da proporcionalidade da sucumbência demanda revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. O segmento inadmitido sob a sistemática dos repetitivos (art. 1.030, I, b, do CPC) deve ser impugnado por agravo interno na origem, não cabendo agravo em recurso especial, que configura erro grosseiro. 2. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, a recomposição prévia e integral da reserva matemática, apurável em liquidação conforme o art. 491, II e §1º, do CPC. 3. A revisão dos honorários sucumbenciais do art. 85, §2º, do CPC atrai a Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, b, 1.022, I, II, 489, 491, II, §1º, 85, §2º, §11, 1.021, §4º, 926, 927, III; CC, arts. 884, 885, 886, 178, §10º, II; Lei n. 109/2001, arts. 1º, 14, IV, 17, parágrafo único, 18, *caput*, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão de fls. 1048-1057, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão dos seguintes óbices: negativa de seguimento, na origem, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, por suposta aderência aos Temas 955 e 1022 do STJ; impossibilidade de conhecimento dos capítulos voltados aos arts. 1º, 17, parágrafo único, e 18, §3º, da Lei n. 109/2001, aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, ao art. 14, IV, da Lei n. 109/2001, e aos arts. 178, §10, II, do Código Civil; inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão dos honorários do art. 85, §2º, do CPC; inviabilidade de exame da divergência jurisprudencial; e majoração de honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Alega que houve indevida aplicação do art. 1.030, I, *b*, do CPC, pois teria sido interposto agravo interno na origem contra a negativa de seguimento, além de existir distinção em relação aos Temas 955 e 1022, o que afastaria o não conhecimento dos capítulos relativos aos arts. 1º, 17, parágrafo único, e 18, §3º, da Lei n. 109/2001; aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil; ao art. 14, IV, da Lei n. 109/2001; e aos arts. 178, §10, II, do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por omissão qualificada quanto à imprescindibilidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática na fase de conhecimento.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao tema dos honorários sucumbenciais, por se tratar de matéria jurídica de correta aplicação dos critérios do art. 85, §2º, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para afastar os óbices aplicados e, na sequência, conhecer e prover o recurso especial (fl. 1079).

Contrarrazões às fls. 1083-1090, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de benefício de previdência complementar, em que o participante pleiteou incluir as horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho no salário de participação, revisar a renda mensal inicial, pagar diferenças pretéritas e recalcular os benefícios especiais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condicionando a revisão à recomposição prévia da reserva matemática, permitindo compensação em liquidação, reconhecendo prestações sucessivas e fixando honorários.

A Corte *a quo* reformou parcialmente a sentença: manteve a ilegitimidade passiva do patrocinador, condicionou a revisão à recomposição prévia com estudo atuarial em liquidação, admitiu compensação, afastou revisão do BET e do BER, ajustou juros de mora apenas após a recomposição e majorou os honorários para 11%, distribuindo a sucumbência de forma recíproca.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil; ao art. 85, §2º, do CPC; aos arts. 926 e 927, III, do CPC; aos arts. 14, IV; 17, parágrafo único; 18, caput e §3º; e 1º, da

Lei n. 109/2001 ; além de ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC, e divergência quanto à recomposição da reserva, à compensação e aos honorários.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide o art. 1.030, I, *b*, do CPC porque interpôs agravo interno na origem e porque haveria distinguishing em relação aos Temas 955 e 1022; aponta omissão (arts. 1.022 e 489 do CPC) quanto à recomposição prévia e integral na fase de conhecimento; e defende ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ à controvérsia dos honorários do art. 85, §2º, do CPC.

Conforme consta na decisão agravada, quanto ao segmento inadmitido em razão da sistemática dos repetitivos (art. 1.030, I, *b*, do CPC), cabe agravo interno na origem para o controle da aderência do acórdão ao precedente qualificado. A interposição de agravo em recurso especial, nessa hipótese, caracteriza erro grosseiro, afastando a fungibilidade e, por consequência, o conhecimento dos capítulos fundados nos arts. 1º, 17, parágrafo único, e 18, §3º, da Lei n. 109/2001 ; 884, 885 e 886 do Código Civil; 14, IV, da Lei n. 109/2001; 178, §10, II, do Código Civil; e 1º da Lei n. 109/2001.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à adequação da via e ao distinguishing dos Temas 955 e 1022, não há como afastar o fundamento de inadmissibilidade aplicado, que restringiu o conhecimento do especial à matéria remanescente não coberta pelo art. 1.030, I, *b*, do CPC. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP; AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP; AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional. A decisão agravada assentou não haver violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, com fundamentação suficiente, as teses controvertidas: ilegitimidade do patrocinador

conforme o Tema 936; aplicação do princípio da actio nata à prescrição; condicionamento da revisão à recomposição prévia e integral da reserva, com estudo atuarial em liquidação; impossibilidade de compensação antes da recomposição; irrevisibilidade do BET e do BER; e incidência dos juros de mora apenas após o reequilíbrio atuarial.

Nesse contexto, a linha argumentativa de omissão não se sustenta, pois o acórdão local distinguiu corretamente o requisito substancial da recomposição — prévia e integral — do momento processual de sua apuração — viável em liquidação —, de acordo com o art. 491, II e §1º, do CPC, concluindo pela inexistência de crédito compensável antes do aporte.

Com relação à insurgência contra a aplicação da Súmula n. 7 do STJ aos honorários do art. 85, §2º, do CPC, a decisão agravada manteve orientação estável desta Corte: a revisão do quantitativo da sucumbência ou do percentual fixado demanda revolvimento fático-probatório, notadamente quanto ao exame da proporção em que as partes foram vencidas e dos critérios legais, o que atrai o óbice sumular. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.116.534/SC; AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão monocrática, que afastou a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, aplicou a Súmula n. 7 do STJ ao tema dos honorários e restringiu o conhecimento do especial aos capítulos não atingidos pelo art. 1.030, I, *b*, do CPC, negando provimento ao recurso na parte conhecida.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que

se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017) .

No caso, apesar do desprovemento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.215.074 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0300321-0

Número de Origem:

00227661920168070001 20160110800292 227661920168070001 4746220135100017

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301

AGRAVANTE : RENATO DE REZENDE

ADVOGADOS : GLÁUCIA ALVES DA COSTA - DF022531

CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

KARINA BALDUINO LEITE - DF029451

ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF042422

EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES - DF044257

CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301

AGRAVADO : RENATO DE REZENDE

ADVOGADOS : GLÁUCIA ALVES DA COSTA - DF022531

CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

KARINA BALDUINO LEITE - DF029451

ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF042422

EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES - DF044257
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

AGRAVADO : RENATO DE REZENDE

ADVOGADOS : GLÁUCIA ALVES DA COSTA - DF022531

CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF042422

EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES - DF044257

CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A

KARINA BALDUINO LEITE - DF029451

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026